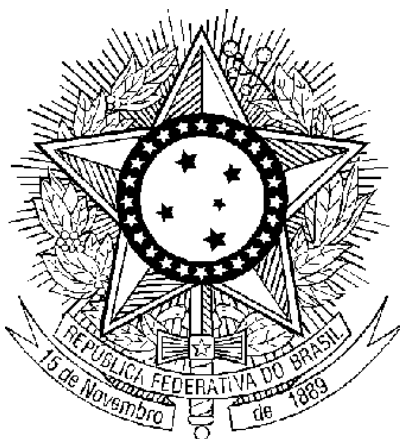




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 522-A, DE 2010

(Do Sr. Pompeo de Mattos e outros)

Dá nova redação ao Inciso IV do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa do Brasil, para facultar aos Municípios dispor dos recursos recebidos à conta do FUNDEB para atuação no ensino médio; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e da de nº 257/13, apensada (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Proposta apensada: 257/13

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

As Mesas da **Câmara dos Deputados** e do **Senado Federal**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Inciso IV do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.

.....

IV – os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios prioritariamente na forma estabelecida nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, facultado aos Municípios, sem prejuízo do ensino fundamental e educação infantil, ampliar o âmbito de atuação para alcançar o ensino médio.

.....(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição não tem qualquer pretensão de reduzir os recursos consagrados na Constituição (art. 212) para a manutenção e desenvolvimento da educação básica e à manutenção condigna dos trabalhadores da educação (art. 60, da ADCT). Após debater o tema com diversos administradores municipais, em especial, o prefeito gaúcho do município de Triunfo, Pedro Francisco Tavares, o Chico, concluí ser fundamental alterar a legislação que criou o Fundeb. A proposta é permitir aos Municípios, premidos muitas das vezes pela omissão e morosidade do Estado, de zelar pelos princípios insculpidos no Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto – Seção I – Da Educação, da Carta Política de 1988, e, assim, quebrar as amarras redacionais que engessam a possibilidade do chefe do Executivo Municipal fazer uso dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, também no ensino médio.

Assim, proponho nova redação ao Inciso IV do art. 60 da ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, de forma a facultar ao Município, atendida a prioridade prevista no § 2º do art. 211 da Carta Maior, isto é, de atuação prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, e sem

qualquer prejuízo a esses segmentos, ampliar a atuação, de forma a contemplar, também, o ensino médio.

Não se trata aqui de generalizar a paralisia dos Executivos Estaduais, todavia, considerando o disposto na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que “Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Lei nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004, e dá outras providências”, que, em seu art. 10, distribui proporcionalmente os recursos dos Fundos, levando em conta as diferenças entre etapas, modalidade e tipos de estabelecimentos de ensino da educação básica, que contempla, dentre outros, o ensino médio urbano, o ensino médio no campo, o ensino médio em tempo integral, o ensino médio integrado à educação profissional, não podem os Municípios sujeitarem-se a boa vontade dos Estados a que estão vinculados, e, dispondo de receita (em razão da boa administração), não possam aplicá-la para prover as necessidades do ensino médio local.

Lembro, por pertinente, que os recursos do FUNDEB são distribuídos de forma automática, sem necessidade de autorização ou convênios para esse fim. Ademais, são periódicos, mediante crédito na conta específica dos governos estaduais, e, destes para seus municípios. A distribuição é realizada com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último censo escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme o art. 211 da Carta Política de 1988.

Em outras palavras, os Municípios recebem os recursos do FUNDEB com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental, e os Estados, com base no número de alunos do ensino fundamental e médio.

Trata-se, em verdade, de atendimento a outro primado constitucional, previsto pela redação dada ao art. 208, inciso II, que versa sobre a progressiva universalização do ensino médio gratuito.

A Constituição Federal deve ser interpretada de modo sistêmico, de forma orgânica naquilo que diz respeito a cada matéria, e, no caso da educação, visar a consagração da mesma como um direito de todos, a ser promovida e incentivada, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da

cidadania e sua qualificação para o trabalho.

E, quem melhor que o gestor da circunscrição administrativa mais próxima dessas pessoas, que ali habitam, ali se educam e se preparam para o trabalho, para descortinar as problemas locais e, assim, dar os encaminhamentos devidos.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2010.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT-RS

Proposição: PEC 0522/10

Ementa: Dá nova redação ao Inciso IV do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa do Brasil, para facultar aos Municípios dispor dos recursos recebidos à conta do FUNDEB para atuação no ensino médio.

Data de Apresentação: 25/11/2010

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Autor da Proposição: POMPEO DE MATTOS E OUTROS

Confirmadas 181

Não Conferem 004

Fora do Exercício 000

Repetidas 006

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 191

Assinaturas Confirmadas

ABELARDO CAMARINHA PSB SP
ADEMIR CAMILO PDT MG
AELTON FREITAS PR MG
ALBERTO FRAGA DEM DF
ALEX CANZIANI PTB PR
ANÍBAL GOMES PMDB CE
ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
ANTONIO BULHÕES PRB SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
ANTONIO CRUZ PP MS
ANTONIO JOSÉ MEDEIROS PT PI
ARMANDO ABÍLIO PTB PB

ARNALDO JARDIM PPS SP
ARNALDO VIANNA PDT RJ
ARNON BEZERRA PTB CE
ASSIS DO COUTO PT PR
ÁTILA LIRA PSB PI
BERNARDO ARISTON PMDB RJ
BETINHO ROSADO DEM RN
BETO ALBUQUERQUE PSB RS
BILAC PINTO PR MG
BISPO GÊ TENUTA DEM SP
BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
BRUNO RODRIGUES PSDB PE
CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES
CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL
CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
CARLOS SANTANA PT RJ
CARLOS WILLIAN PTC MG
CELSO MALDANER PMDB SC
CEZAR SILVESTRI PPS PR
CHICO LOPES PCdoB CE
CIRO PEDROSA PV MG
CLEBER VERDE PRB MA
DAMIÃO FELICIANO PDT PB
DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
DEVANIR RIBEIRO PT SP
DILCEU SPERAFICO PP PR
DIMAS RAMALHO PPS SP
DOMINGOS DUTRA PT MA
DR. NECHAR PP SP
EDGAR MOURY PMDB PE
EDMILSON VALENTIM PCdoB RJ
EDUARDO CUNHA PMDB RJ
EDUARDO DA FONTE PP PE
EDUARDO LOPES PRB RJ
EDUARDO VALVERDE PT RO
EFRAIM FILHO DEM PB
ELIENE LIMA PP MT
ELISEU PADILHA PMDB RS
ELISMAR PRADO PT MG
ENIO BACCI PDT RS
EUEDES XAVIER PT CE
EUGÊNIO RABELO PP CE
EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE
FÁBIO FARIA PMN RN
FELIPE BORNIER PHS RJ
FELIPE MAIA DEM RN
FÉLIX MENDONÇA DEM BA
FERNANDO DE FÁBINHO DEM BA

FERNANDO FERRO PT PE
FERNANDO MELO PT AC
FERNANDO NASCIMENTO PT PE
FLÁVIO BEZERRA PRB CE
FRANCISCO RODRIGUES DEM RR
FRANCISCO TENORIO PMN AL
GEORGE HILTON PRB MG
GERALDO PUDIM PR RJ
GERALDO THADEU PPS MG
GILMAR MACHADO PT MG
GLADSON CAMELI PP AC
GONZAGA PATRIOTA PSB PE
ILDERLEI CORDEIRO PPS AC
JAIME MARTINS PR MG
JEFFERSON CAMPOS PSB SP
JÔ MORAES PCdoB MG
JOÃO CAMPOS PSDB GO
JOÃO DADO PDT SP
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
JOSÉ CHAVES PTB PE
JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
JOSÉ PAULO TÓFFANO PV SP
JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS PR MG
JULIÃO AMIN PDT MA
JÚLIO CESAR DEM PI
JÚLIO DELGADO PSB MG
JURANDIL JUAREZ PMDB AP
LAERTE BESSA PSC DF
LÁZARO BOTELHO PP TO
LEANDRO SAMPAIO PPS RJ
LEANDRO VILELA PMDB GO
LELO COIMBRA PMDB ES
LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
LEONARDO VILELA PSDB GO
LINCOLN PORTELA PR MG
LINDOMAR GARÇON PV RO
LUCIANA GENRO PSOL RS
LUIZ BASSUMA PV BA
LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
MAGELA PT DF
MAJOR FÁBIO DEM PB
MANATO PDT ES
MANOEL JUNIOR PMDB PB
MARCELO ALMEIDA PMDB PR
MARCELO CASTRO PMDB PI
MARCELO GUIMARÃES FILHO PMDB BA
MARCELO ORTIZ PV SP
MARCELO SERAFIM PSB AM

MÁRCIO FRANÇA PSB SP
MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
MÁRCIO MARINHO PRB BA
MARCONDES GADELHA PSC PB
MARIA LÚCIA CARDOSO PMDB MG
MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
MÁRIO HERINGER PDT MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
MIGUEL CORRÊA PT MG
MILTON MONTI PR SP
MOISES AVELINO PMDB TO
NEILTON MULIM PR RJ
NELSON BORNIER PMDB RJ
NELSON MARQUEZELLI PTB SP
NELSON TRAD PMDB MS
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
OSVALDO REIS PMDB TO
PAES LANDIM PTB PI
PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE
PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
PAULO PIAU PMDB MG
PAULO PIMENTA PT RS
PAULO ROBERTO PEREIRA PTB RS
PEDRO CHAVES PMDB GO
PEDRO EUGÊNIO PT PE
PEDRO FERNANDES PTB MA
PEDRO NOVAIS PMDB MA
PEDRO VALADARES DEM SE
PEDRO WILSON PT GO
PINTO ITAMARATY PSDB MA
POMPEO DE MATTOS PDT RS
PROFESSOR RUY PAULETTI PSDB RS
RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
RAUL HENRY PMDB PE
REBECCA GARCIA PP AM
RIBAMAR ALVES PSB MA
RICARDO BARROS PP PR
RICARDO TRIPOLI PSDB SP
ROBERTO ALVES PTB SP
ROBERTO BALESTRA PP GO
ROBERTO BRITTO PP BA
ROBERTO SANTIAGO PV SP
RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
ROGERIO LISBOA DEM RJ
RUBENS OTONI PT GO
SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
SÉRGIO BRITO PSC BA

SÉRGIO MORAES PTB RS
 SERGIO PETECÃO PMN AC
 SEVERIANO ALVES PMDB BA
 TADEU FILIPPELLI PMDB DF
 TAKAYAMA PSC PR
 ULDURICO PINTO PHS BA
 VALADARES FILHO PSB SE
 VALTENIR PEREIRA PSB MT
 VELOSO PMDB BA
 VICENTINHO PT SP
 VILSON COVATTI PP RS
 VIRGÍLIO GUIMARÃES PT MG
 WALDIR MARANHÃO PP MA
 WILSON BRAGA PMDB PB
 WLADIMIR COSTA PMDB PA
 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 ZÉ GERALDO PT PA
 ZÉ GERARDO PMDB CE
 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados

profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a

que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do *caput* deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição

Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do *caput* deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; do inciso II do *caput* do art. 157; e dos incisos II e III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado). ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de](#)

[2006](#))

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

- I - creche em tempo integral;
- II - pré-escola em tempo integral;
- III - creche em tempo parcial;
- IV - pré-escola em tempo parcial;
- V - anos iniciais do ensino fundamental urbano;
- VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo;
- VII - anos finais do ensino fundamental urbano;
- VIII - anos finais do ensino fundamental no campo;
- IX - ensino fundamental em tempo integral;
- X - ensino médio urbano;
- XI - ensino médio no campo;
- XII - ensino médio em tempo integral;
- XIII - ensino médio integrado à educação profissional;
- XIV - educação especial;
- XV - educação indígena e quilombola;
- XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;
- XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no § 1º do art. 32 desta Lei.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11 desta Lei.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

Art. 11. A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea *c* do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 257, DE 2013

(Do Sr. Diego Andrade e outros)

Dá nova redação ao Inciso IV do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa do Brasil, para facultar aos Municípios dispor dos recursos recebidos à conta do FUNDEB para atuação no ensino médio.

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC 522/2010.

As Mesas da **Câmara dos Deputados** e do **Senado Federal**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O Inciso IV do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.....

.....
IV – os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios prioritariamente na forma estabelecida nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, facultado aos Municípios, sem prejuízo do ensino fundamental e educação infantil, ampliar o âmbito de atuação para alcançar o ensino médio e profissionalizante.

.....”(NR)

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição permite que os municípios utilizem recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no ensino médio e profissionalizantes

Para tanto, propomos nova redação ao Inciso IV do art. 60 da ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, de forma a facultar ao Município, atendida a prioridade prevista no § 2º do art. 211 da Carta Maior - de

atuação prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil - e sem qualquer prejuízo a esses segmentos, ampliar a atuação e, assim, atender, também, o ensino médio e profissionalizante.

A redação atual do inciso IV do artigo 60 do Ato das Disposições Constituições Transitórias prevê que os entes federativos devem aplicar esses recursos exclusivamente em seu âmbito da educação infantil e no ensino fundamental, cabendo aos estados, priorizar os ensinos fundamental e médio. Entretanto, os municípios não podem continuar reféns da boa vontade dos Estados a que estão vinculados para investir nas escolas de ensino médio. É preciso permitir aos municípios, dentro de suas possibilidades, utilizarem os recursos do Fundeb no ensino médio e profissionalizantes, no âmbito de sua atuação local.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2013.

Deputado DIEGO ANDRADE
PSD - MG

Proposição: PEC 0257/13

Ementa: Dá nova redação ao inciso IV do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa do Brasil, para facultar aos Municípios dispor dos recursos recebidos à conta do FUNDEB para atuação no ensino médio.

Data de Apresentação: 03/04/2013

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Autor da Proposição: DIEGO ANDRADE E OUTROS

Confirmadas 182

Não Conferem 001

Fora do Exercício 014

Repetidas 014

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 211

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 4 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 5 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 6 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 7 ALINE CORRÊA PP SP
- 8 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 9 ANDERSON FERREIRA PR PE
- 10 ANDRE MOURA PSC SE
- 11 ANDRE VARGAS PT PR
- 12 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO
- 13 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 14 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 15 ANTONIO BRITO PTB BA
- 16 ANTONIO BULHÕES PRB SP

17 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
18 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
19 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
20 ARNALDO JARDIM PPS SP
21 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA
22 ASSIS DO COUTO PT PR
23 ÁTILA LINS PSD AM
24 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
25 AUREO PRTB RJ
26 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
27 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
28 BIFFI PT MS
29 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
30 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
31 CARLOS ZARATTINI PT SP
32 CARMEN ZANOTTO PPS SC
33 CELSO MALDANER PMDB SC
34 CHICO ALENCAR PSOL RJ
35 CHICO LOPES PCdoB CE
36 CLEBER VERDE PRB MA
37 COSTA FERREIRA PSC MA
38 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
39 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
40 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
41 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
42 DÉCIO LIMA PT SC
43 DEVANIR RIBEIRO PT SP
44 DIEGO ANDRADE PSD MG
45 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
46 DR. JORGE SILVA PDT ES
47 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM
48 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
49 EDINHO BEZ PMDB SC
50 EDIO LOPES PMDB RR
51 EDSON SANTOS PT RJ
52 EDSON SILVA PSB CE
53 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
54 EDUARDO SCIARRA PSD PR
55 ELIENE LIMA PSD MT
56 ENIO BACCI PDT RS
57 ERIVELTON SANTANA PSC BA
58 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
59 FABIO TRAD PMDB MS
60 FELIPE BORNIER PSD RJ
61 FELIPE MAIA DEM RN
62 FERNANDO FERRO PT PE
63 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR
64 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
65 GENECIAS NORONHA PMDB CE
66 GEORGE HILTON PRB MG
67 GERALDO RESENDE PMDB MS
68 GERALDO THADEU PSD MG
69 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
70 GLADSON CAMELI PP AC
71 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
72 GUILHERME CAMPOS PSD SP
73 GUILHERME MUSSI PSD SP
74 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
75 HEULER CRUVINEL PSD GO
76 HOMERO PEREIRA PSD MT

77 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
78 IZALCI PSDB DF
79 JAIME MARTINS PR MG
80 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
81 JHONATAN DE JESUS PRB RR
82 JOÃO LEÃO PP BA
83 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
84 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
85 JOÃO PAULO LIMA PT PE
86 JORGINHO MELLO PR SC
87 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PSD BA
88 JOSÉ CHAVES PTB PE
89 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
90 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
91 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
92 JOSE STÉDILE PSB RS
93 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
94 JÚLIO DELGADO PSB MG
95 LEANDRO VILELA PMDB GO
96 LELO COIMBRA PMDB ES
97 LEOMAR QUINTANILHA PMDB TO
98 LEONARDO GADELHA PSC PB
99 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
100 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
101 LILIAM SÁ PSD RJ
102 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
103 LÚCIO VALE PR PA
104 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
105 LUIZ DE DEUS DEM BA
106 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
107 LUIZ SÉRGIO PT RJ
108 MAJOR FÁBIO DEM PB
109 MANATO PDT ES
110 MANOEL JUNIOR PMDB PB
111 MANOEL SALVIANO PSD CE
112 MANUEL ROSA NECA PR RJ
113 MARCELO AGUIAR PSD SP
114 MARCELO ALMEIDA PMDB PR
115 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
116 MÁRCIO MARINHO PRB BA
117 MARCO TEBALDI PSDB SC
118 MARCOS MONTES PSD MG
119 MAURO MARIANI PMDB SC
120 MIGUEL CORRÊA PT MG
121 MILTON MONTI PR SP
122 NATAN DONADON PMDB RO
123 NELSON MEURER PP PR
124 NEWTON CARDOSO PMDB MG
125 NILDA GONDIM PMDB PB
126 NILTON CAPIXABA PTB RO
127 ODAIR CUNHA PT MG
128 OLIVEIRA FILHO PRB PR
129 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
130 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
131 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
132 OTAVIO LEITE PSDB RJ
133 OTONIEL LIMA PRB SP
134 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
135 PADRE TON PT RO
136 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG

137 PAULO FEIJÓ PR RJ
138 PAULO MAGALHÃES PSD BA
139 PAULO PIMENTA PT RS
140 PAULO WAGNER PV RN
141 PEDRO CHAVES PMDB GO
142 PEDRO NOVAIS PMDB MA
143 POLICARPO PT DF
144 RAUL HENRY PMDB PE
145 RENAN FILHO PMDB AL
146 RENZO BRAZ PP MG
147 RICARDO BERZOINI PT SP
148 RICARDO IZAR PSD SP
149 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
150 ROBERTO BRITTO PP BA
151 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
152 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
153 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
154 RONALDO FONSECA PR DF
155 RUBENS OTONI PT GO
156 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
157 SANDRO MABEL PMDB GO
158 SÉRGIO BRITO PSD BA
159 SERGIO GUERRA PSDB PE
160 SÉRGIO MORAES PTB RS
161 SEVERINO NINHO PSB PE
162 SIBÁ MACHADO PT AC
163 STEFANO AGUIAR PSC MG
164 TAKAYAMA PSC PR
165 VALADARES FILHO PSB SE
166 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
167 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
168 VALTENIR PEREIRA PSB MT
169 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
170 VICENTE CANDIDO PT SP
171 VICENTINHO PT SP
172 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
173 VILALBA PRB PE
174 VILSON COVATTI PP RS
175 VITOR PENIDO DEM MG
176 WALDIR MARANHÃO PP MA
177 WALNEY ROCHA PTB RJ
178 WELLINGTON ROBERTO PR PB
179 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
180 ZÉ GERALDO PT PA
181 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
182 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do *caput* deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do *caput* deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; do inciso II do *caput* do art. 157; e dos incisos II e III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado). [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe tem por objetivo dar nova redação ao inciso IV do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para facultar aos Municípios dispor dos recursos recebidos à conta do Fundeb para atuação no ensino médio.

Em sua justificação, o primeiro signatário da proposição ressalta que a proposta pretende reduzir a limitação existente em nível constitucional, que não permite ao Chefe do Poder Executivo Municipal aplicar recursos do Fundeb no ensino médio, já que, atualmente, apenas os Estados podem fazê-lo, ficando as municipalidades na dependência dos repasses oriundos daquele ente federativo, mesmo que possuam recursos próprios em decorrência de uma boa gestão.

Proposta em 25 de novembro de 2010, a proposição mencionada foi apensada a PEC nº 257, de 2013, cujo primeiro signatário é o Deputado DIEGO ANDRADE, com ementa semelhante à proposição principal, facultando aos Municípios a aplicação de recursos do Fundeb no ensino médio e profissionalizante.

As proposições, sujeitas à apreciação do Plenário, foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para submeter-se ao juízo de admissibilidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade das propostas de emenda à Constituição em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente em ambas

as propostas, conforme atesta, nos autos, a Secretaria Geral da Mesa.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

As propostas de emenda à Constituição sob exame não tendem abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. As proposições se conformam, portanto, com os pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

Vale a pena mencionar que a legislação brasileira sobre Educação é clara sobre as competências de cada ente federado. A Constituição, em seu Artigo 211, prevê o regime de colaboração entre os sistemas de ensino da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo ao ente municipal:

Art. 211

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN (Lei nº 9394/1996), norma legal de competência privativa da União (Art. 22, XXIV), se estabelece que:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

.....

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

A utilização do advérbio “prioritariamente” na norma constitucional deixa claro que, mesmo havendo preferência de competência, não está prevista a exclusividade. Em sentido complementar, o texto da LDBEN garante a possibilidade de um Município atuar em outros níveis de ensino desde que “atendidas plenamente às necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Deste modo, tanto a Constituição quanto a legislação basilar sobre a educação nacional preveem a possibilidade de atuação do Município em outros níveis de ensino, ainda que com condicionantes. Assim, a mudança na ADCT proposta pelas PECs em debate está em consonância com o espírito do nosso sistema jurídico constitucional. Constitucional, portanto, a destinação de recursos para outros níveis

para além dos prioritários.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice quanto à redação empregada nas propostas em exame, estando as mesmas de acordo com os ditames legais vigentes.

Em face do exposto, voto pela admissibilidade ao trâmite regular da Proposta de Emenda à Constituição nº 522, de 2010, principal, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 257, de 2013, apensada.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 522/2010 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 257/2013, apensada, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Bilac Pinto, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edílázio Júnior, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nicoletti, Pastor Eurico, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Evandro Roman, Gurgel, Júnior Bozzella, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osires Damaso, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes Junior e Sanderson.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
3ª Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO
